



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100454 - PR (2023/0354849-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ADAO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS - PR089827A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 337, XI, 987, §2º DO CPC/2015 E 2º-A DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. Em relação aos artigos 337, XI, 987, §2º do CPC/2015 e 2º-A da Lei n. 9.494/97, percebe-se, a partir da leitura do acórdão recorrido, que a tese recursal com supedâneo no referido dispositivo não foi conhecida pelo órgão colegiado. Não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

3. A jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior perfilha o entendimento de que "[...] não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer que não há prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não fora debatida na origem. Incidência da Súmula 211/STJ" (AgInt no REsp n. 1.758.589/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior acolhe entendimento de que não há que se falar em preclusão na hipótese de matéria de ordem pública não decidida anteriormente e suscitada em exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.248.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.

5. A controvérsia defendida pelo recorrente no sentido de que o acórdão regional interpretou de modo incorreto o objeto da ação coletiva ajuizada pela associação não merece ser conhecida. O desfecho na origem se fundamentou em estrita análise fático-probatória dos autos, que não permite sua alteração em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ. Acrescenta-se que, na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve

qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100454 - PR (2023/0354849-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ADAO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS - PR089827A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 337, XI, 987, §2º DO CPC/2015 E 2º-A DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. Em relação aos artigos 337, XI, 987, §2º do CPC/2015 e 2º-A da Lei n. 9.494/97, percebe-se, a partir da leitura do acórdão recorrido, que a tese recursal com supedâneo no referido dispositivo não foi conhecida pelo órgão colegiado. Não obstante opostos embargos de declaração, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

3. A jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior perfilha o entendimento de que "[...] não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer que não há prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não fora debatida na origem. Incidência da Súmula 211/STJ" (AgInt no REsp n. 1.758.589/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior acolhe entendimento de que não há que se falar em preclusão na hipótese de matéria de ordem pública não decidida anteriormente e suscitada em exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.248.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.

5. A controvérsia defendida pelo recorrente no sentido de que o acórdão regional interpretou de modo incorreto o objeto da ação coletiva ajuizada pela associação não merece ser conhecida. O desfecho na origem se fundamentou em estrita análise fático-probatória dos autos, que não permite sua alteração em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ. Acrescenta-se que, na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve

qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO ADAO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (e-STJ fls. 1477/1482):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 337, XI, 987, §2º DO CPC/2015 E 2º-A DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ILEGIMIDADE DO EXEQUENTE. SÚMULA 283 E 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o agravante defende a reforma da decisão ora impugnada, pois (e-STJ fls. 1507):

É contraditória a afirmação contida na r. decisão monocrática de que não houve ausência de manifestação no acórdão recorrido, pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, com sua posterior afirmação de que não houve prequestionamento sobre matérias postas no recurso especial, justamente aquelas apontadas em seus embargos de declaração.

Com efeito, viola todo princípio de justiça e de dignidade do cidadão recusar-se o Judiciário a se manifestar sobre matéria suscitada na apelação e nos embargos de declaração para depois esse mesmo Judiciário recusar análise do recurso especial sobre essa mesma matéria justamente porque ela não foi examinada no acórdão recorrido. A violação da lei (art. 489 e art. 1.022 do CPC) e do inciso IX do art. 93 da Constituição da República é evidente em tal caso.

Afirma que o acórdão regional contrariou os artigos 337, XI, 502, 508 e 509, §4º, do CPC/2015, pois (e-STJ fls. 1512/1513):

[...] em nenhum momento se solicitou revisão de provas e fatos expressa ou implicitamente fixados no acórdão recorrido. Ao contrário, o que se fez de forma minuciosa foi apenas expor os fatos adotados explicitamente no acórdão recorrido, bem como apontar aqueles que se devem admitir implicitamente incluídos na decisão por aplicação do art. 1.025 do CPC em caso de afastamento a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, como ocorreu no caso em análise. Não se pediu o cotejo de peças processuais, mas a elas se fez referência apenas quando eventual conferência fosse necessária, em razão das graves omissões existentes no julgamento dos embargos de declaração pelo Colegiado regional.

Acrescenta que (e-STJ fl. 1525):

[...] o que se sustentou no recurso especial foi justamente que o acórdão

recorrido ofendeu os artigos 505 e 508 do CPC ao rescindir o título exequendo mediante alteração do que foi decidido pelo STF no mandado de segurança. Isso é grave em uma democracia, mormente quando se verifica que a reinterpretação realizada, além disso, foi totalmente incorreta.

Argumenta que houve o prequestionamento ficto do artigo 2^a-A da Lei n. 9.494/97. Afirma que (e-STJ fl. 1529):

Conforme se demonstrou no recurso especial, a Turma Regional se recusou a examinar os precedentes apontados nos embargos de declaração e o Exequente alegou no recurso especial a nulidade do processo por violação do art.1.022 do CPC.

Ou bem houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme exposto no item 1 ou então houve prequestionamento implícito, conforme previsto no art.1.025 do CPC.

Defende o prequestionamento do artigo 987, §2º, do CPC/2015, nestes termos (e-STJ fl. 1530):

De fato, o tema não foi objeto de análise e decisão pela 12^a Turma do TRF da 4^a Região, embora tenha sido suscitado na apelação. Em razão disso, conforme exposto no item 2.4 do recurso especial (fls. 1266-1274 e-STJ), pediu-se em embargos de declaração manifestação expressa a respeito da existência de precedentes do STJ sobre a matéria [...]

Ao final, afirma que não houve análise da divergência jurisprudencial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

O prazo para manifestação transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 1551).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

Em que pese o arrazoado, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não observo ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a fundamentação suficiente exarada na origem, a qual não deixou ao oblívio qualquer questão relevante, necessária, indispensável ao deslinde da controvérsia sob seu apreço.

A alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, com a correção de eventuais omissões ou contradições, deve ser balizada por critérios objetivos e estritamente

jurídicos, não da falta de conformidade com o resultado do julgamento. Não se exige na fundamentação das decisões judiciais uma minúcia excessiva ou uma resposta detalhada para cada ponto específico levantado pelas partes. O magistrado possui autonomia e discricionariedade na análise e valoração das provas e dos argumentos apresentados, desde que observe os fundamentos jurídicos pertinentes à lide.

Nesse aspecto, já foi julgado: Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do "decisum" [...]. (EDcl no REsp n. 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ de 12/11/1990, p. 12871, DJ de 11/03/1991, p. 2395).

Como já dito, "somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta" (AgRg no AREsp n. 502.641/RS, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/8/2014). Dito de outro modo, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15" (REsp n. 1.815.055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/08/2020).

O recorrente defendeu a negativa de vigência aos 489, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, nestes termos (e-STJ fl. 1243):

O acórdão proferido contrariou o inciso II do art. 1.022, e o inciso VI do art. 489 c/c inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, ao deixar de se manifestar sobre matéria de fato relevante sobre a preclusão da matéria apreciada pelo TRF da 4ª Região, pois a ilegitimidade ativa do Recorrente foi suscitada depois de decorrido o prazo legal, mediante uso artificioso de exceção de pré-executividade.

A contrariedade aos referidos dispositivos legais decorre de o acórdão proferido nos embargos de declaração manejados não ter analisado matéria imprescindível para que o Recorrente pudesse demonstrar que houve preclusão lógica e consumativa da alegada ilegitimidade ativa para a execução.

Acrescenta que o acórdão regional foi omissivo acerca dos seguintes pontos:

a) limites da coisa julgada;

b) Precedentes do STF que decidiram no sentido de que a sentença proferida no

RMS 25.841/DF abrangeria os juízes classistas não aposentados na vigência da Lei 6.903/81;

c) Precedentes do STJ que fixaram a tese da impossibilidade de rediscutir os limites subjetivos da sentença transitada em julgado; e

d) nulidade acerca do inteiro teor do RMS 25.841/DF.

Ocorre que o Tribunal local assim se pronunciou acerca da preclusão incidente sobre a análise da ilegitimidade ativa para o cumprimento de sentença em sede de exceção de pré-executividade (e-STJ fl. 1162):

Aponto, inicialmente, que é sabido que a exceção de pré-executividade constitui medida jurisdicional restrita, cabível nas hipóteses de inexistência das condições da ação e da execução, bem como dos pressupostos processuais, e quando a sua configuração independer de dilação probatória.

A exceção de pré-executividade, portanto, objetiva privilegiar tanto o princípio da celeridade e da economia processuais, quanto aqueles da instrumentalidade das formas e da máxima efetividade do processo, sempre respeitando os limites da justiça e da razoabilidade.

Dito isso, note-se que a ilegitimidade ativa para o cumprimento de sentença é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a qualquer tempo. Isso significa que a matéria não está sujeita à preclusão temporal, estando, no entanto, suscetível à preclusão lógica e à preclusão consumativa.

Muito embora a questão da legitimidade pudesse ter sido aventada na impugnação ao cumprimento de sentença, não se verifica a preclusão no caso concreto. Isso porque ao impugnar o cumprimento de sentença, a União não se manifestou acerca da suposta ilegitimidade de parte, de forma que não houve o exame pelo Juízo e, portanto, não está caracterizada a preclusão consumativa.

Além disso, a "mera ausência de alegação na impugnação não configura a preclusão lógica, uma vez que a omissão não implica a resignação da executada, no ponto" (AC AG 5035971-40.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 14/02/2023).

Assim, admitida a análise da ilegitimidade ativa para a execução pela via da exceção de pré-executividade e não estando preclusa a referida discussão, passo ao exame de tal alegação.

Em relação às demais pontos suscitados, o colegiado entendeu que (e-STJ fls. 1162/1165, grifos nossos):

ILEGITIMIDADE ATIVA

Assiste razão à União, razão pela qual a decisão não merece reparos.

Sobre o tema, primeiramente, fez-se necessário um breve relato sobre a controvérsia.

A Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA impetrou, em 13/03/2001, o Mandado de Segurança Coletivo junto ao Tribunal Superior do Trabalho, sob n. 737165-73.2001.5.55.5555 (STF, RMS 25.841/DF), buscando a integração da parcela autônoma de equivalência - PAE aos juízes classistas a partir de abril de 2001. Na petição inicial do Mandado de Segurança, constou que (...) "evidenciada a abusividade, ilegalidade, e inconstitucionalidade do ato impugnado, que nega

o direito líquido e certo dos associados da Impetrante, que se aposentaram, ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei nº 6.903/81, de terem seus proventos calculados na forma estabelecida por esta lei e reajustados na conformidade do que dispôs em seu art. 7º, por sinal em sintonia com o mandamento constitucional (art. 40, §8º) e com a jurisprudência sumulada dessa Suprema Corte (Sumula ne 359), portanto, com direito à

percepção da equivalência salarial referida e postulada, impetra-se a presente segurança que espera seja concedida para garantia do direito vindicado, restabelecendo-se o império da lei, o respeito à Constituição, a observância da Sumula 359 desta Corte Suprema e o entendimento do TCU trazido a confronto, sobre o tema" - grifei.

o pedido foi formulado, conforme segue:

"11. Pede-se a final que, prestadas as informações no prazo legal pela autoridade coatora (Tribunal Pleno), se o quiser, e ouvido o douto Ministério Público, seja a segurança concedida para garantir o direito líquido e certo dos associados da impetrante, com aposentadoria regida pela lei ns 6.903/81 ou com as condições preenchidas para a inativação na sua vigência, bem como as pensionistas com o cálculos das pensões baseado nos proventos decorrentes da citada lei 6.903/81, de terem seus proventos e pensões reajustados com o acréscimo da referida equivalência salarial, por imposição da legislação de regência aludida, em respeito à proteção constitucional ao direito adquirido e às situações constituídas sob o império da lei revogada e em homenagem à jurisprudência sumulada da Suprema Corte trazida à colação." (grifou-se)

Inicialmente, a segurança foi denegada pelo TST, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTES NOS PROVENTOS DOS JUÍZES CLASSISTAS (E PENSIONISTAS) - APOSENTADORIAS REGIDAS PELA LEI 6.903/81 - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nºs 9.528/97 E 9.655/98.

1. A Lei nº 6.903/81 estabeleceu a regra da paridade de reajuste para magistrados na ativa e jubilados. Quando a Lei nQ 9.655/98 deu tratamento diferenciado ao reajuste dos vencimentos dos magistrados togados em relação aos classistas, essa diferenciação, na esteira da Lei nQ 6.903/81, se reflete também nos proventos dos magistrados jubilados. Assim, os togados jubilados terão reajuste próprio da magistratura e os classistas aposentados seguirão a regra dos classistas na ativa, qual seja, percepção do valor fixo para as audiências, reajustado de acordo com o padrão dos servidores públicos federais.

2. O fato de a Lei nQ 9.528/97, ao remeter os juizes classistas ao regime geral da previdência, sofrer a ressalva dos que já se encontravam jubilados quando de sua edição (na esteira da Súmula nQ 359 do STF), não socorre os Impetrantes, na medida em que o direito adquirido ao regime previdenciário da magistratura foi respeitado. O diferencial está apenas em que cada magistrado jubilado terá o reajuste devido à sua categoria da ativa, sendo a equivalência apurada como togado ou como classista.

3. Daí a inexistência de direito líquido e certo dos classistas ao reajuste, na inatividade, como se fora togado, se, na ativa, o reajuste como classista tem regra diversa. Mandado de segurança denegado"

(MS-737165-73.2001.5.55.5555, Tribunal Pleno, Redator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20/05/2005).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela ANAJUCLA, foi interposto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 25.841, perante o Supremo Tribunal Federal, ao qual foi dado parcial provimento, em acórdão assim ementado:

PARIDADE — REMUNERAÇÃO E PROVENTOS — CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro limar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999.

PROVENTOS E PENSÕES — JUÍZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juizes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juizes togados em atividade. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — VOGAIS — REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e Julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos Juizes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais. JUÍZES CLASSISTAS ATIVOS — PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA — PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juizes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações.

Veja-se que no referido RMS, o Relator Ministro Gilmar Mendes inicia seu voto informando que: A questão posta para análise no mandado de segurança, ora em sede de recurso ordinário, constitui em saber se há violação ao direito líquido e certo dos associados da recorrente a perceberem, na inatividade, por equivalência salarial, as mesmas vantagens freaiustes) salariais concedidas aos iuizes trabalhistas toaados da ativa. - grifei.

Continua o Ministro Relator afirmando que: "No presente caso, a recorrente pretende que seus associados aposentados na vigência da Lei ng 6.903/81 tenham seus proventos reajustados com a oarcela correspondente à equivalência salarial, concedida aos magistrados togados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Ordinária 630 e Resolução 195, de 27.2.2000." - grifei.

Prossegue o Relator, no sentido de negar provimento ao recurso, argumentando que "a vantagem (direito à percepção do valor do auxílio-moradia como parcela autônoma de equivalência) ora pleiteada por magistrados classistas inativos, com fundamento em equiparação a vantagens que foram concedidas a magistrados togados da ativa, não pode ser deferida, visto que os magistrados classistas da ativa possuíam, à época em que fora deferida a vantagem, regras específicas e diferenciadas de reajuste de seus vencimentos em relação aos magistrados togados também da ativa" - grifei.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator, deixando de acolher o pedido de equiparação dos proventos e pensões de juizes classistas com os subsídios dos juizes togados ativos. No entanto, inaugurou divergência parcial, nos seguintes termos:

(...)

"Observo que o pedido formalizado no mandado de segurança não se restringiu a essa questão. Tem-se ainda o seguinte ponto: os juizes classistas têm direito à parcela autônoma de equivalência até a edição da Lei nº 9.655/98? A resposta é desenganadamente positiva."

(...)

O ponto central consiste no seguinte: a premissa que serviu de base à citada decisão também pode ser estendido aos juizes classistas ativos? Penso que sim.

(...)

Com a devida vênia dos ilustres colegas que proferiram voto antes de mim, por simples lógica, os juizes classistas ativos, entre 1992 e 1998 tinham jus ao cálculo remuneratório que tomasse em consideração a parcela autônoma de equivalência, recebida pelos togados. Logo, é inequívoco que, nesse período, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões.

Assim constou do dispositivo do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

"Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores." (grifei)

Desse modo, como bem asseverou a Desembargadora Vânia Hack

de Almeida, "a menção ao direito dos Juízes Classistas em atividade à parcela autônoma de equivalência foi abordada no voto como fundamento para o reconhecimento do direito dos associados da Impetrante, que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei nº 6.903/81 à parcela em destaque, conforme requerido na petição inicial daquele Mandado de Segurança Coletivo" (Apelação Cível nº 5006813-53.2022.4.04.7108/RS, sublinhou-se). Ou seja, o direito dos classistas da ativa a essa verba foi reconhecido somente como fundamento de decidir, não como provimento da ação. Ademais, em atenção ao princípio da congruência, não se poderia deferir o que não foi requerido pela parte impetrante.

Conclui-se, portanto, não ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Tendo o Tribunal local concluído pela legitimidade do consórcio e sua responsabilização solidária no caso, não há como rever esse entendimento sem o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1827460/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021 - grifo nosso)

A jurisprudência deste Tribunal Superior acolhe entendimento de que não há que se falar em preclusão na hipótese de matéria de ordem pública não decidida anteriormente e suscitada em exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A matéria alegada em exceção de pré-executividade é, em tese, de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, de modo que, não tendo sido apreciada e decidida anteriormente, plenamente possível a apresentação de nova exceção de pré-executividade com objeto diverso da primeira.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.248.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Destaca-se que o colegiado na origem afirmou que "[...] ao impugnar o cumprimento de sentença, **a União não se manifestou acerca da suposta**

ilegitimidade de parte, de forma que não houve o exame pelo Juízo e, portanto, não está caracterizada a preclusão consumativa" (e-STJ fl. 1162).

O agravante defendeu, nas razões do recurso especial, a contrariedade aos artigos 502, 508 e 509, § 4º, do CPC/2015, nestes termos (e-STJ fl. 1326):

Percebe-se que esse acórdão em vez de verificar a adequação da situação pessoal do Exequente com o decidido no acórdão exequendo (acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região na ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF), reexaminou essa decisão com base em análise de mero fundamento adotado no acórdão que transitou em julgado, revendo o que foi decidido pelo STF, incorretamente se diga, no RMS 25.841/DF.

A Turma do TRF da 4ª Região deixou de apreciar várias matérias suscitadas na apelação, que em nosso entender são matérias de fato, relacionadas com: a) o que foi pedido na petição inicial da ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF; b) o que foi decidido no acórdão exequendo (acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região na ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400/DF).

Afirmou, ainda, que que (e-STJ fl. 1327):

Sempre esteve claro que a Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA postulou em nome de TODOS seus associados na ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400.

Não só na petição inicial foi postulado o pagamento da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência a todos os associados constantes da lista ali anexada, como o v. acórdão exequendo, ao analisar a limitação subjetiva da condenação, deferiu o pedido nos exatos termos em que foi formulado.

A União alegou na exceção de pré-executividade que o IRMS 25.841/DF/DF beneficiaria somente juízes classistas temporários aposentados e tenta fazer crer que a ação coletiva que gerou o título executivo judicial aqui executado beneficiaria somente os associados aposentados.

Essa alegação foi acolhida na decisão recorrida, sem observar, entretanto, que já havia sido analisada pelo ilustre Relator no acórdão exequendo, proferido na apelação da ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, que declarou que o direito à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE foi reconhecido para os juízes classistas temporários na ativa e, inclusive, para aposentados e pensionistas, tanto que, no item IV do acórdão exequendo ficou registrado o seguinte (nestes autos Evento 1, OUT11, p. 5)

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto à amplitude da ação coletiva e do RMS 25.841/DF (e-STJ fl. 1166, grifos no original):

Da petição inicial da ação coletiva, tem-se que a pretensão é a cobrança das "perdas financeiras sofridas pelos associados da Autora no período pretérito ao ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, designadamente as referentes à Parcela Autônoma de equivalência (PAE), relativa ao auxílio-moradia, verba a que os juízes togados passaram a fazer jus, em razão da Lei 8.448/92, instituída, inicialmente, para os Deputados Federais, pela Resolução 85 da Câmara Federal e depois estendida para os demais membros da magistratura"(grifou-se). Não há dúvidas de que o pedido restringiu-se aos efeitos pretéritos do direito postulado no mandado de segurança coletivo.

Assim, em que pese a inicial da Ação Coletiva fazer referência "a todos os associados da autora aqui representados", juntando ainda relação dos substituídos, na verdade a finalidade da ação coletiva é a cobrança daqueles

Percebe-se que a controvérsia defendida pelo recorrente no sentido de que o acórdão regional interpretou de modo incorreto o objeto da ação coletiva ajuizada pela associação não merece ser conhecida. O desfecho na origem se fundamentou em estrita análise fático-probatória dos autos, que não permite sua alteração em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7/STJ. Acrescenta-se que, na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

Acrescenta-se que o colegiado na origem, assim se pronunciou acerca da ilegitimidade ativa do exequente (e-STJ fl. 1167, grifos nossos):

No caso concreto, a referência "a todos os associados da Associação autora" deve ser entendida como todos os associados que se aposentaram pelas regras da Lei nº 6.903/81 e que são beneficiários da sentença transitada em julgado no mandado de segurança coletivo e, ainda, que constam no rol apresentado na petição inicial da Ação Coletiva.

Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite somente a título argumentativo, fato é que teria ocorrido a prescrição para todos os filiados constantes da listagem da petição inicial da ação coletiva que, por não serem aposentados nem pensionistas à época do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não estavam abrangidos pela respectiva sentença transitada em julgado. Com efeito, o presente cumprimento de sentença diz respeito a parcelas anteriores a 2001, as quais estão todas prescritas(prescrição quinquenal), tendo em vista que a ação coletiva ora executada foi ajuizada em 2016.

Nas razões do recurso especial, contudo, o recorrente não impugnou de forma específica referido fundamento, aplicando-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". De igual forma, incide o enunciado previsto na Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada por óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO-GARANTIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO GARANTIDO. COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TESE RECURSAL SOBRE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que restou demonstrada a inexecução do contrato firmado, pois apesar de prestados os serviços de copa, não foi providenciado o recolhimento de todos os depósitos de FGTS, do décimo terceiro salário e das verbas rescisórias dos ex-funcionários, verificando-se assim, o prejuízo ao BACEN, o que respalda a incidência da multa aplicada e, por consequência, a sua cobrança através do contrato de seguro-garantia.

2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e contexto fático-probatório próprio da causa.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, pois, somente dessa forma, é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/15, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.923/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.100.454 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354849-1

Número de Origem:
50797217820214047000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ADAO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS - PR089827A
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ADAO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS - PR089827A
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024